



PODER EXECUTIVO	1
LICITAÇÕES E CONTRATOS	1
ATOS OFICIAIS	4



PODER EXECUTIVO

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO CONTRATO 045-2026



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP
(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317
www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

EXTRATO DO CONTRATO Nº 045/2026 – DISPENSA Nº 017/2026 – PROCESSO Nº 050/2026

Contratante: MUNICIPIO DE FLOREAL

Contratado: PROTEC INFORMATICA DE OLIMPIA LTDA

Objeto: Aquisição de equipamentos e mobiliários permanentes destinados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de Floreal, conforme quantitativos, especificações técnicas e demais condições constantes no Anexo I.

Valor: R\$ 5.305,00(Cinco Mil, Trezentos e Cinco Reais) total.

Vigência: de 19/08/2026 a 18/08/2027.

Data da assinatura: 19/08/2026. RAUL SCALON – Prefeito Municipal.



EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO CONTRATO 055/2025 PFVM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA



Município de Floreal

Rua Procópio Davidoff, 130 - CEP 15320-000 - Centro - FLOREAL - SP
(17) 3847-1316 | (17) 3847-1317
www.floreal.sp.gov.br | e-mail: floreal@floreal.sp.gov.br - CNPJ 53.221.941/0001-11

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 055/2025 – PREGÃO Nº 018/2025 – PROCESSO Nº 062/2025

Contratante: MUNICIPIO DE FLOREAL

Contratado: PFVM SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA CNPJ N.º 55.947.676/0001-89

Objeto: - Prorrogação do prazo contratual.

Valor: R\$ 27.700,00 (Vinte Sete Mil e Setecentos Reais) total.

Vigência: de 30/08/2026 a 29/12/2026.

Data da assinatura: 19/08/2026. RAUL SCALON – Prefeito Municipal.



EXTRATO EDITAL PREGÃO 019-2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026
PROCESSO Nº 053/2026

Encontra-se aberta na Prefeitura Municipal de Floreal licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sendo objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** visando a futura e eventual aquisição de itens de padaria e confeitaria destinados aos órgãos municipais, na forma e quantidades descritas no Anexo I do presente Edital. Fica determinado o dia 03 de setembro de 2026, até às 8:00 horas, para cadastramento das empresas e recebimentos das propostas através da plataforma Licita Mais Brasil - www.licitamaisbrasil.com.br, na forma do Edital. Maiores informações (17) 2039-0000.

Floreal/SP, 19 de agosto de 2026.

RAUL SCALON – Prefeito Municipal.



ATOS OFICIAIS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO Nº 112/2026

ORIGEM: PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO Nº 171/2025

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

CONTRATADA: HY CONSTRUTORA LTDA. (CNPJ nº 31.339.236/0001-80)

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL DA AUTORIDADE SUPERIOR - RESOLUÇÃO UNILATERAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO (PAS) Nº 112/2026. EXAME DE MÉRITO. ACOLHIMENTO PARCIAL DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E DO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO UNILATERAL DO PACTO POR INEXECUÇÃO PARCIAL E COMPLETO ABANDONO DO CANTEIRO DE OBRAS (ART. 137, I E II, DA LEI Nº 14.133/21). NULIDADE DA EXPECTATIVA DE PRORROGAÇÃO CONDICIONADA (DESPACHO Nº 122-171/2025) POR DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. AUSÊNCIA DE TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA O LOTE 01. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. INCIDÊNCIA COGENTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO DISPOSITIVO. MORA MATERIAL CARACTERIZADA EM DIAS CORRIDOS A PARTIR DO TERMO FINAL ORIGINAL (25/02/2026). DOSIMETRIA DA MULTA MORATÓRIA CONSOLIDADA EM R\$ 89.266,33. IMPOSIÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE FLOREAL/SP PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS (ART. 156, III). REJEIÇÃO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (ART. 156, IV) NESTES AUTOS. ATRIBUIÇÃO DE FATOS DE DESACATO E AMEAÇA A PAS AUTÔNOMO EM SEPARADO. VEDAÇÃO AO *BIS IN IDEM*. DECRETAÇÃO DE MEDIDAS DE ASSUNÇÃO DE ESCOPO, RETENÇÃO DE CRÉDITOS E EXECUÇÃO DE GARANTIAS CAUTELARES (ART. 139 DA LEI Nº 14.133/21). INTERESSE PÚBLICO – DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTE DA LICITAÇÃO (ART. 90, § 7º). CIÊNCIA ÀS PARTES E PUBLICAÇÃO OFICIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLOREAL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e com fulcro no artigo 158 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c.c. o Decreto Municipal nº 1.061, de 11 de outubro de 2024, após estudo minucioso dos autos do **Processo Administrativo Sancionatório (PAS) nº 112/2026**, decide proferir o seguinte julgamento de mérito.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

I. RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO E HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

O presente Processo Administrativo Sancionatório (PAS) nº 112/2026 (autuado em apenso ao Processo Administrativo de Gestão nº 171/2025) foi instaurado em desfavor da sociedade empresária **HY CONSTRUTORA LTDA.**, com o escopo de apurar a ocorrência de infrações administrativas contratuais decorrentes da **inexecução parcial** e do completo abandono do canteiro de obras relativo ao Contrato Administrativo nº 071/2025. O ajuste tem como objeto a implantação de obras de infraestrutura urbana, composta por calçadas acessíveis, drenagem superficial (guias e sarjetas) e pavimentação asfáltica no Distrito Industrial Antonio Zanovello (Lote 01), bem como microrrevestimento asfáltico em diversas ruas do perímetro urbano (Lote 02).

A fim de sistematizar e demonstrar com transparência a marcha dos acontecimentos fáticos e processuais desde o nascedouro da licitação até a presente fase decisória, traça-se a seguinte linha do tempo reconstituída e consolidada com base nos elementos documentais constantes dos autos:

Data / Despacho	Ato Processual ou Evento Fático	Detalhamento e Documento de Origem
14/08/2025 Despacho nº 3	Início do Planejamento e dotação orçamentária do certame licitatório.	Unidade Requisitante / Departamento de Obras e Engenharia. Adriana Sgorlon.
31/10/2025 Despacho nº 44	Adjudicação e Homologação do certame para a empresa HY Construtora Ltda.	Termo Conjunto de Adjudicação e Homologação assinado pelo Prefeito Raul Scalón.
25/11/2025 Despacho nº 58	Expedição da Ordem de Início de Serviço (OIS) do Contrato nº 071/2025.	Fixação do prazo improrrogável de execução de 3 meses (vencimento em 25/02/2026).
25/02/2026 Fato Gerador	Transcurso do termo final original sem a conclusão física das obras do Lote 01.	Inexecução contratual configurada pelo esgotamento do prazo original.
15/04/2026 Despacho 122	Decisão de prorrogação parcial sob condição suspensiva.	Indeferimento do reequilíbrio econômico do óleo diesel e concessão condicional de 60 dias.
15/04/2026 Despacho 126	Expedição de Notificação Técnica de reprovação de guias e sarjetas executadas.	Exigência de demolição e refazimento integral de



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

		trechos defeituosos pela Engenharia.
16/04/2026 Incidente	Desentendimento verbal e ameaça perpetrada pelo preposto Gabriel contra a Fiscal.	Lavratura do Boletim de Ocorrência Policial nº FV8976-1/2026.
17/04/2026 Despacho 139	Paralisação cautelar imediata das obras e desvinculação provisória da fiscal Adriana.	Determinação de instauração de processo sancionatório apartado para apurar desacato.
27/04/2026 Despacho 143	Ordem de imediata retomada dos serviços e exigência de substituição do preposto.	Afastamento definitivo do preposto Gabriel e indicação do Engenheiro Ronaldo Vieira.
18/05/2026 Notificação	Expedição de Notificação Extrajudicial Derradeira à HY Construtora Ltda.	Fixação do prazo improrrogável de 48 horas para retomada, sob pena de extinção.
22/05/2026 Despacho 173	Fiscal do Contrato emite Termo de Constatação de inatividade absoluta (24 dias).	Obras do Lote 01 completamente paradas, sem operários ou maquinário.
26/05/2026 Relatório	Relatório de Vistoria atesta abandono total da obra e estagnação em apenas 4,71%.	Materialização fática do abandono ininterrupto com relatório fotográfico e de vídeo.
27/05/2026 Portaria 079	Instauração formal do PAS nº 112/2026 e expedição de Notificação Inicial.	Abertura oficial dos trabalhos pela Comissão Especial de Sanção.
14/06/2026 Defesa	Apresentação tempestiva de Defesa Prévia escrita pela HY Construtora Ltda.	Arguição de preliminares de suspeição, exceção de contrato não cumprido e reequilíbrio.
15/06/2026 Despacho 32	Saneamento do processo pela Comissão, afastando preliminares e deferindo prova.	Conversão do pedido de perícia em Diligência Oficial junto à auditoria externa NG.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

14/07/2026 Laudo NG	Apresentação da Manifestação Técnica Conclusiva pela auditoria independente NG.	Laudo técnico independente de constatação de defeitos geométricos grossly visíveis.
23/07/2026 Alegações	Protocolo tempestivo de Alegações Finais pela HY Construtora Ltda.	Reiteração de escusas, alegações de validade de consertos superficiais e falta de asfalto.
29/07/2026 Despacho 186	Ofício do Fiscal do Contrato requerendo certidão sobre o Diário de Obras.	Solicitação interna dirigida ao Setor de Engenharia para consolidação do adimplemento.
29/07/2026 Despacho 187	Emissão de Certidão Negativa de cumprimento de condicionante de Diário de Obras.	Atestado oficial da engenheira Adriana comprovando que diário foi assinado em lote.
30/07/2026 Contraditório	Notificação da Contratada abrindo prazo para manifestação sobre prova superveniente.	Concessão do prazo de 5 dias úteis, transcorrido com manifestação formal em 04/08/2026.
05/08/2026 Relatório Final	Elaboração e remessa do Relatório Final Conclusivo da Comissão Especial.	Proposição unânime pela rescisão unilateral, multa de R\$ 89.266,33 e impedimento por 3 anos.
17/08/2026 Parecer	Emissão de Parecer Jurídico de legalidade pela Procuradoria Geral do Município.	Validação de todo o rito processual e delimitação de dosimetria e afastamento de inidoneidade.

Vieram os autos nesse momento processual para decisão administrativa.

É o breve relatório.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

II. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E AUSÊNCIA DE NULIDADES.

Antes de adentrar na análise da substância fática, cumpre avaliar a higidez formal do rito processual aplicado no âmbito deste PAS nº 112/2026. Sob o prisma estrito do controle de legalidade, este gabinete constata a absoluta ocorrência de qualquer vício capaz de macular a validade deste feito, restando plenamente resguardados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, c.c. artigo 158 da Lei nº 14.133/21).

A regular citação inicial ocorreu em 27/05/2026 por canal eletrônico oficial (sistema 1Doc), sendo assegurado à Contratada o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a formulação de Defesa Prévia (art. 158, § 4º). De igual sorte, a decisão de saneamento procedimental proferida em 15/06/2026 (Despacho nº 32-112/2026) revelou-se escorreita ao repelir fundamentadamente preliminares genéricas e ao converter o pleito defensivo de perícia de campo em diligência oficial de manifestação junto à auditoria técnica independente NG, medida proporcional e voltada à busca da verdade material (artigo 158, § 3º, da Lei nº 14.133/21).

Finalmente, após a juntada da Manifestação Técnica da auditoria externa, foi assegurada à empresa a fruição do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de suas Alegações Finais, que foram tempestivamente protocoladas em 23/07/2026. Destaca-se o excepcional zelo da Comissão Processante que, ao receber documentos supervenientes em 29/07/2026 (Despachos nºs 186 e 187, atinentes ao Diário de Obras), reabriu o contraditório específico, concedendo à empresa o prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestar-se. Essa providência saneadora eliminou de plano qualquer alegação de 'decisão-surpresa' ou cerceamento de defesa instrutória, consolidando a higidez inabalável do rito processual.

III. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DE MÉRITO

III.1. Da Nulidade da Prorrogação de Prazo de Execução contratual: Descumprimento de Condição Suspensiva e Inexistência de Termo Aditivo.

A Contratada sustenta, em sua peça de defesa e em alegações finais, que possuía o direito a uma dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para a execução do contrato, com fundamento no Despacho nº 122-171/2025. Sustenta, ainda, que a cobrança e exigência de apresentação do 'Diário de Obras' seria abusiva por suposta inexistência de previsão obrigatória em edital e em contrato.

A prorrogação de 60 dias consistia em expectativa de direito condicionado. O Despacho nº 122-171/2025 de 15/04/2026 não operou uma dilação pura, simples ou incondicionada. Pelo contrário, o ato do Poder Executivo condicionou expressamente a eficácia jurídica da prorrogação à regularização técnica e entrega, pela empresa, do respectivo Diário de Obras em um prazo de 5 (cinco) dias. Trata-se de legítima aplicação da teoria das obrigações, especificamente a imposição de uma **condição suspensiva de eficácia**, nos termos do artigo 125 do Código Civil brasileiro, aplicável de forma subsidiária aos contratos administrativos por força do artigo 186 da Lei Federal nº 14.133/21:

"Art. 125. Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que o negócio visivelmente se refere."



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

In casu, a Engenharia Municipal exarou Certidão Negativa (Despacho nº 187, feito originário) atestando que a empresa não preencheu e não entregou de forma técnica e tempestiva o aludido diário. A contratada limitou-se a protocolar folhas preenchidas em lote e assinadas em um mesmo dia e horário (15/04/2026), descaracterizando a essência de acompanhamento contemporâneo do diário de obras. Operou-se, portanto, a caducidade e ineficácia absoluta da prorrogação.

Ademais, a alegação de inexistência de obrigação contratual de preenchimento do Diário de Obras mostra-se inócua. Primeiro, trata-se de exigência de ordem pública e de natureza legal cogente, expressamente estipulada no artigo 117, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021. Segundo, as Cláusulas 11.1 e 11.3 do próprio contrato obrigam a empresa a cooperar com a fiscalização e a fornecer todos os meios para controle de prazos e do cronograma físico-financeiro. Terceiro, o comportamento da própria contratada nos autos — que em petição formal no sistema 1Doc declarou textualmente *'informamos que a empresa já deu início ao atendimento das obrigações pactuadas, destacando que os diários de obra já estão sendo devidamente elaborados e entregues'* — impede que esta, em sede de defesa, alegue a inexistência ou a abusividade da obrigação. Opera-se aqui o postulado da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), norteador do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, tal como assentado pela d. Procuradoria Jurídica.

Por fim, no plano formal e solene, é inafastável registrar que nunca houve a lavratura, assinatura ou publicação de qualquer **Termo Aditivo** para prorrogação do prazo de execução do Lote 01. O parecer jurídico alerta para o fato de que no Direito Administrativo, as alterações de prazo são **formais e solenes**, inexistindo a figura de dilações tácitas ou informais (Art. 132 da Lei nº 14.133/21 e Cláusula 19.3.1). De forma emblemática, quando houve dilação para o Lote 02 (microrrevestimento asfáltico), a Administração e a Contratada assinaram regularmente o 1º Termo Aditivo (Despacho 84-171/2025), publicado no Diário Oficial (Despacho 88-171/2025). O contraste fático prova que a empresa anuiu com a solenidade e que, sem aditivo assinado, não há prazo estendido para o Lote 01.

Afastada também resta a incidência do caput do artigo 111 da Lei nº 14.133/21 (prorrogação automática em contrato de escopo). A referida regra é destinada apenas aos atrasos sem culpa do contratado. Quando o retardamento decorre de culpa exclusiva do contratado (caso dos autos), afasta-se a prorrogação e incide de forma em caráter imperativo o parágrafo único do mesmo dispositivo, constituindo-se o contratado em mora de pleno direito e autorizando a rescisão unilateral e aplicação de sanções.

III.2. Do Valor Probatório do Laudo Técnico da NG e da Prerrogativa de Fiscalização.

A defesa tenta desqualificar a **Manifestação Técnica da auditoria externa NG Captação e Gestão de Convênios Ltda.**, alegando que a ausência de levantamento topográfico e ensaios laboratoriais invalidaria a constatação das falhas geométricas em guias e sarjetas. Ademais, aduz que as normas do DNIT admitiriam consertos superficiais, reputando ilegal a exigência de demolição e substituição integral.

Sem adentrar no mérito técnico-científico da engenharia civil, verifica-se sob o prisma estrito da legalidade que a manifestação técnica da NG constitui prova documental **hígida e legítima**. As graves falhas apontadas de forma expressa no laudo — guias afuniladas com 10 cm no topo em vez de 15 cm, sarjetas com



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

larguras de 24 cm em vez de 30 cm, irregularidades geométricas visíveis e desalinhamento — configuram vício dimensional e geométrico grosseiro. Tais patologias de execução prescindem de ensaios tecnológicos de resistência de materiais (fck) ou de topografia por satélite, sendo plenamente atestáveis por meio de inspeção visual e dimensional *in loco* com o uso de trena metálica e trena de roda, metodologia adotada e relatada pela auditoria técnica (item 3 da Manifestação da NG).

Ademais, a pretensão da Contratada de compelir o Município a aceitar ‘remendos’ localizados (maquiagem) sob a escusa de normas do DNIT constitui grave equívoco. É prerrogativa discricionária e exclusiva da Fiscalização do Contrato (dotada de fé pública e presunção de legitimidade) **rejeitar integralmente trechos mal executados que comprometam a qualidade e a vida útil do empreendimento público, exigindo sua demolição e reconstrução**. A conduta encontra amparo expresso e inafastável nas Cláusulas 11.1, 11.2 e 11.5 do Contrato Administrativo nº 071/2025 e na alocação de responsabilidades da Matriz de Riscos.

Resta igualmente demonstrado que a estagnação do percentual de execução da obra decorre unicamente da imprestabilidade dos serviços posteriores apresentados pela empresa, que por apresentarem vícios grosseiros e recusa de refazimento pela HY Construtora Ltda., não puderam ser tecnicamente aceitos ou validados pela fiscalização para fins de medição, justificando a suspensão de novos pagamentos (Cláusula Quinta, itens 5.8 e 5.9 do contrato).

IV. DA TIPIFICAÇÃO DAS CONDUTAS E SUBJETIVIDADE INFRACIONAL

O cerne infracional imputado e amplamente provado no âmbito deste processo diz respeito ao descumprimento injustificado das obrigações contratuais assumidas pela HY Construtora Ltda., caracterizado por inexecução crônica, retardamento injustificado e abandono fático de obra pública. A análise formal de subsunção jurídica revela a perfeita correspondência dos atos da empresa às seguintes condutas descritas no artigo 155 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas cláusulas do instrumento de ajuste:

A) Do abandono do canteiro e inexecução contratual culposa (Art. 155, I e II, da Lei nº 14.133/2021): A conduta de afastar-se materialmente do canteiro de obras e paralisar as atividades sem justificativa e autorização prévia por escrito da Administração importa em violação grave do artigo 155, inciso I, da Lei de Licitações (dar causa à inexecução parcial do contrato). A gravidade da conduta enseja também a subsunção ao inciso II do mesmo artigo (dar causa à inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo). No âmbito contratual, a conduta infringe frontalmente a Cláusula Oitava, item 8.4, do ajuste, que veda peremptoriamente a interrupção unilateral da execução sob pena de imediata aplicação de penalidades, c.c. as Cláusulas 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3 do contrato.

B) Do retardamento injustificado da execução (Art. 155, VII, da Lei nº 14.133/2021): A Ordem de Início de Serviço (OIS) foi dada em 25/11/2025. O prazo de execução estipulado era de **03 (três) meses**, com termo em 25/02/2026. **Decorridos mais de 260 dias (aproximadamente 09 meses) da assinatura do ajuste e quase 06 meses do exaurimento do prazo original, a contratada não logrou entregar a conclusão da obra – sendo auferido percentual em torno de 4,71% do empreendimento pactuado.** Essa conduta de estagnar fisicamente o andamento da obra, relegando



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

os cronogramas homologados e apresentando justificativas vazias como pretexto para a inação, caracteriza infração autônoma ao artigo 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021 ('ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado'), c.c. a Cláusula 13.1.4 do instrumento de ajuste.

1. Do Histórico de Vistorias Técnicas Registradas pela Fiscalização de Obras:

Para afastar qualquer alegação de subjetivismo, perseguição ou insuficiência instrutória, esta Autoridade Julgadora destaca que o abandono do canteiro foi tecnicamente constatado por meio de sucessivas e rigorosas vistorias *in loco* realizadas pelo Fiscal de Contratos, Sr. Alessandro Silnei Grespi Fogaça, inclusive em diversas oportunidades acompanhadas pelo Setor de Engenharia, até mesmo pelos membros da Auditoria Externa, resultando em relatórios fotográficos e em vídeo incontestáveis, lavrados – do que são alguns exemplos, dentre outros:

- **Vistorias de 06/05/2026 e 08/05/2026:** Realizadas logo após a reunião de alinhamento para retomada. Constatou-se a total ausência de operários, maquinários ou canteiro mobilizado, permanecendo a obra inerte.
- **Vistoria de 12/05/2026:** Diligência conjunta entre a Responsável Técnica do Setor de Engenharia, Adriana Sgorlon, e o Diretor de Serviços Urbanos, atestando novamente o abandono absoluto do local.
- **Vistoria de 18/05/2026:** Constatação fática da manutenção da paralisia após 21 dias da ordem de retomada. Ensejou a expedição da Notificação Extrajudicial Derradeira com prazo peremptório de 48 horas.
- **Vistorias de 21/05/2026 e 26/05/2026:** Fiscais flagram a permanência do canteiro vazio e a estagnação definitiva do índice de execução pífio em menos de 10% da obra, deflagrando a instrução para abertura do PAS.
- **Vistoria de 28/05/2026:** Diligência de controle posterior à instauração, ratificando a persistência da inexecução parcial.
- **Vistoria de 02/06/2026:** Acompanhada de servidor municipal como testemunha de fé pública, confirmando a inatividade completa das frentes de trabalho.
- **Vistorias de 09/06/2026 e 22/06/2026:** Vistorias conjuntas de altíssima relevância institucional, coordenadas e atestadas *in loco* pessoalmente pelo Excelentíssimo Vice-Prefeito Municipal de Floreal/SP, certificando que a empresa não mantinha nenhum operário no local.

Fica, portanto, materializada a desídia continuada, dolosa e injustificada da HY Construtora Ltda., que de forma deliberada optou por paralisar as obras e retirar sua estrutura do local, deixando a Administração refém de sua inércia.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

2. Da Legitimidade da Rejeição Técnica das Obras Defeituosas e Exigência de Demolição/refazimento:

A Contratada assevera em sua defesa que as guias e sarjetas executadas com falhas geométricas deveriam ser objeto de simples 'reparos localizados e superficiais' (maquiagem técnica), reputando abusiva a exigência municipal de demolição e substituição integral de trechos defeituosos. Tal alegação carece de qualquer sustentabilidade técnica ou jurídica e é peremptoriamente rejeitada por esta Autoridade.

O Município de Floreal/SP contrata obras públicas exigindo perfeita conformidade técnica e garantia de durabilidade. Receber uma obra recém-iniciada que **já apresenta falhas** geométricas grosseiras, guias afuniladas, desalinhamentos severos e sarjetas subdimensionadas representaria grave leniência administrativa e convivência com a dilapidação do Erário. A escolha técnica e exclusiva entre aceitar um remendo superficial ou impor a demolição e a substituição integral é prerrogativa discricionária inafastável da Fiscalização do Contrato, amparada nos seguintes preceitos:

A) Cláusulas Contratuais Cogentes (Cláusulas 11.1, 11.2 e 11.5): O contrato é claro ao estabelecer que a empresa é a única e exclusiva responsável por 'Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução'. Logo, o ônus do retrabalho e o refazimento integral são de responsabilidade direta e exclusiva do particular.

B) Alocação da Matriz de Riscos (Item 12 do Edital): O instrumento convocatório aloca de forma objetiva sob os ombros da Contratada os riscos decorrentes de deficiência na execução física, erros de engenharia e danos provocados por imperfeições estruturais. A empresa não pode tentar transferir ao Município os custos ou as consequências de sua própria inabilidade técnica.

C) Do Risco de Colapso e Comprometimento da Vida Útil da Obra: A auditoria externa NG e a engenharia municipal foram uníssonas em atestar que os trechos de guias construídos de forma defeituosa comprometem irremediavelmente a declividade, a vazão e o correto escoamento das águas pluviais. A pavimentação asfáltica executada sobre uma base sem a devida contenção lateral e com drenagem superficial inoperante resultaria na infiltração de água sob o asfalto, provocando o surgimento precoce de buracos, rachaduras e o completo colapso estrutural da via pública em poucos meses após a entrega. Diante desse cenário, a demolição e a reconstrução integral das peças fora das especificações de projeto mostram-se como medidas absolutamente proporcionais, técnicas e necessárias.

Logo, houve tipicidade na conduta da contratada, com descumprimento das obrigações contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

V. DA SITUAÇÃO PROCESSUAL DO EPISÓDIO DE DESACATO E AMEAÇA E AUTONOMIA DE PAS.

Ainda que não seja objeto da apuração principal, no que tange ao grave incidente ocorrido em 16/04/2026 entre o antigo preposto da contratada e a Engenheira Fiscal Adriana Aparecida Sgorlon, este Gabinete acompanha integralmente o posicionamento exarado pela d. Procuradoria Geral do Município. O episódio de desentendimento de natureza verbal e ameaça em canteiro, registrado no Boletim de Ocorrência Policial nº FV8976-1/2026, deu ensejo à determinação de instauração de Processo Administrativo Sancionatório específico e autônomo determinado pelo Despacho nº 139-171/2025, logo, em rito apartado e separado.

Para a preservação da absoluta segurança jurídica deste feito, afasta-se de pronto qualquer possibilidade de que o aludido **episódio interpessoal** sirva de fundamentação direta para o julgamento de mérito deste PAS nº 112/2026. A Notificação de Abertura e a Portaria de Instauração nº 079/2026 delimitaram o escopo deste processo unicamente à inexecução física e ao abandono da obra. Tentar punir a empresa com sanções máximas nestes autos com base no desacato violaria o princípio da correlação, a ampla defesa (por ausência de contraditório específico sobre este fato nestes autos) e geraria nulidade insanável.

Destaca-se, ainda, a atipicidade contratual corporativa do incidente interpessoal. Desentendimentos verbais constituem atos de responsabilidade pessoal da pessoa física do preposto, não se comunicando automaticamente como infração administrativa da pessoa jurídica à luz do artigo 155 da Lei nº 14.133/21. Outrossim, a própria Administração exigiu a substituição imediata do preposto (Despacho nº 143-171/2025, nos termos do art. 67, § 6º da Lei nº 14.133/21), ordem que foi cumprida pela contratada ao apresentar o Engenheiro Ronaldo Rezende Vieira, julgando o Prefeito Municipal prejudicado o pedido de desvinculação da fiscal. Havendo o saneamento fático e a regularização fática da fiscalização, o episódio encontra-se fática e administrativamente exaurido para os fins do acompanhamento deste pacto.

VI. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E GRAVIDADE DOS DANOS CAUSADOS.

Toda a atuação do administrador público é regida pelo princípio fundamental da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado. No caso em apreço, a conduta desidiosa da empresa HY Construtora Ltda. provocou graves lesões fáticas, materiais e financeiras à coletividade municipal de Floreal/SP, que justificam plenamente a rescisão unilateral do ajuste e a aplicação das penas de impedimento de licitar em patamar severo:

- **1. Grave Dano Social e Prejuízo à Coletividade:** A paralisação injustificada da obra no Distrito Industrial Antonio Zanollo impede a entrega de uma infraestrutura urbana essencial. A população e as empresas ali estabelecidas seguem privadas de vias pavimentadas adequadamente, sofrendo com poeira contínua no período de seca, erosão e lamaçal severo no período chuvoso, além da total ausência de acessibilidade física nas calçadas projetadas.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

- **2. Bloqueio ao Desenvolvimento Econômico Local:** O Distrito Industrial é o coração de atração de novos investimentos, instalação de novas indústrias e geração de emprego e renda para as famílias de Floreal. Ao abandonar a infraestrutura básica de calçadas, drenagem e asfalto, a contratada impede a expansão de novos negócios, travando o crescimento econômico do Município e provocando prejuízos comerciais imensuráveis às indústrias que aguardavam a conclusão das obras.
- **3. Risco Crítico de Perda de Recursos Financeiros do Convênio FID:** O Lote 01 da obra é custeado com verbas vinculadas repassadas pelo Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID), por meio do Convênio nº 387.00000572/2023-79. O atraso crônico e a paralisia do objeto por culpa da empresa colocam o Município em grave situação de descumprimento de metas junto ao Estado de São Paulo. Tal quadro gera o risco iminente de perda integral dos repasses conveniados, bem como a obrigatoriedade de o Município devolver aos cofres estaduais os valores já recebidos e executados, o que causaria um dano catastrófico e irreparável às finanças do Tesouro Municipal

VII. DA MOTIVAÇÃO E DOSIMETRIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (ARTIGO 156, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021) – OBSERVÂNCIA PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

A aplicação de sanções administrativas no âmbito das contratações públicas não constitui ato puramente arbitrário ou discricionário, mas sim atividade vinculada aos princípios constitucionais da **legalidade, proporcionalidade e razoabilidade** (art. 5º, LIV e LV, da CF/88).

Para a fixação da espécie e da extensão das penalidades a serem cominadas à empresa **HY Construtora Ltda.**, esta Autoridade Superior realiza o exame analítico e individualizado de cada um dos vetores de dosimetria impostos pelo **artigo 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021** (e replicados na **Cláusula 13.5 do Contrato nº 071/2025**):

1. A Natureza e a Gravidade da Infração Cometida (Art. 156, § 1º, inciso I):

- **Análise de Adequação:** A infração cometida pela Contratada reveste-se de **extrema gravidade**. Não se trata de mero atraso burocrático na entrega de insumos ordinários, mas do **abandono fático e completo de uma obra de engenharia civil de infraestrutura urbana** (Lote 01). A desídia da contratada paralisou frentes de terraplenagem, pavimentação e drenagem superficial, **deixando vias abertas e calçadas inacabadas**. No Direito Administrativo, o inadimplemento de obrigações em contratos de obras públicas possui gravidade qualitativamente superior às contratações de fornecimento comum, visto que o atraso prolongado ou a paralisação expõe o espaço público à degradação e compromete diretamente a segurança e a utilidade comum. Sob o aspecto quantitativo,



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

após o transcurso do **dobro do prazo original de execução**, a contratada logrou validar apenas R\$ 48.537,88, o que corresponde a um pífio avanço de 4,71% do cronograma físico, caracterizando inadimplemento absoluto das metas pactuadas.

2. As Peculiaridades do Caso Concreto (Art. 156, § 1º, inciso II):

- **Análise de Adequação:** O Contrato nº 071/2025 possuía prazo de execução total de **03 (três) meses**, exigindo da contratada planejamento operacional dinâmico e mobilização célere de suas frentes de trabalho. Contudo, sua conduta em relação ao Lote 01 foi marcada por absoluta desídia e descaso técnico. A empresa iniciou a confecção de guias e sarjetas em desacordo com as especificações de projeto (concreto afunilado e largura de sarjeta subdimensionada) e, ao ser devidamente instada a demolir e substituir integralmente as peças defeituosas, preferiu retirar seus maquinários e abandonar o local, tentando coagir a Administração a aceitar "reparos localizados" ineficazes. Dessa forma, a peculiaridade reside na fragmentação intencional da execução: a empresa realizou o serviço de menor complexidade operacional (Lote 02) e simplesmente abandonou o Lote 01, cuja execução demandava maior controle e precisão técnica.

3. As Circunstâncias Agravantes e Atenuantes (Art. 156, § 1º, inciso III):

- **Análise de Adequação:**
 - **Circunstâncias Agravantes:**
 1. **A Contumácia e Desídia:** A empresa demonstrou absoluto desprezo às ordens de retomada e à própria autoridade do processo sancionatório. Mesmo após ser notificada eletronicamente sobre a instauração deste PAS em **27/05/2026**, a Contratada manteve-se em estado de inércia absoluta por meses, sem realizar qualquer ato fático de retorno das equipes ou manifestação de interesse em mitigar os danos ao Erário;
 2. **A Postura Processual de Resistência Injustificada e Atribuição de Culpa à Vítima:** Em suas peças de defesa, a contratada buscou desvirtuar a realidade dos fatos, imputando falsamente mora e má-fé à fiscalização do Município e à auditoria independente NG, agindo em flagrante descumprimento ao dever de boa-fé e lealdade processual (artigo 5º da Lei nº 14.133/2021).

Decisão Administrativa - Processo Específico de Sanção Administrativa - PAS nº 112/2026 | 12



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

o **Circunstâncias Atenuantes:**

- **Inexistentes.** A defesa alega a primariedade da contratada como fator atenuante. Todavia, a primariedade em contratações públicas constitui mero dever ordinário de idoneidade esperável de qualquer licitante, não ostentando força suficiente para abrandar o rigor da punição diante do abandono culposo de obra pública de infraestrutura de alto impacto financeiro e social.

4. Os Danos que da Infração Provierem para a Administração Pública (Art. 156, § 1º, inciso IV):

- **Análise de Adequação:** Os danos decorrentes da conduta da empresa HY Construtora Ltda. são múltiplos e de expressiva monta:
 1. O Lote 01 é integralmente financiado por recursos públicos vinculados obtidos por meio de convênio firmado com o **Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID)**. Em razão da paralisação unilateral provocada pela empresa, o Município de Floreal/SP encontra-se sob risco iminente de sofrer a rescisão do convênio estadual por descumprimento de prazos, o que obrigará o Erário Municipal a **devolver de forma imediata e integral** os valores já despendidos, gerando dano imensurável e irreversível ao orçamento municipal;
 2. O abandono da infraestrutura básica de calçadas, drenagem e asfalto inviabiliza a atração de novas indústrias e a geração de empregos no Distrito Industrial Antonio Zanovello, travando a expansão industrial e o crescimento socioeconômico da microregião de Floreal;
 3. O abandono das frentes de pavimentação com guias inacabadas e solo escavado expõe a via pública à erosão pluvial acelerada, exigindo do Município dispêndio adicional de recursos para retomada da obra, com vistas à conter processos erosivos que ameaçam as propriedades vizinhas e o próprio Distrito Industrial.

VIII. PARCIAL ACOLHIMENTO DOS PARECERES SANCIONATÓRIOS.

Ante ao exposto, acolho integralmente a manifestação técnico-opinativa da Procuradoria Geral do Município e, por conseguinte, **ACOLHO PARCIALMENTE** a proposta sancionadora formulada no Relatório Final da d. Comissão Especial de Sanção Administrativa, decidindo nos seguintes termos:

1. Da Aplicação da Sanção de Multa Moratória:



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

Fica cominada à empresa **HY CONSTRUTORA LTDA.** a sanção pecuniária de **multa moratória** prevista no **artigo 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** c.c. a **Cláusula 13.2.4, alínea "a" do Contrato nº 071/2025**, calculada da seguinte forma:

- **Base de Cálculo (Saldo Contratual Não Executado do Lote 01):** R\$ 980.948,72 (deduzida a 1ª medição regularmente paga de R\$ 48.537,88 do valor total do lote de R\$ 1.029.486,60).
- **Período de Mora: 91 (noventa e um) dias corridos** de atraso injustificado, contados do termo inicial (25/02/2026) até a data de instauração do presente PAS (27/05/2026).
- **Percentual Aplicável: 9,1%** (taxa diária contratual de 0,1% por dia de atraso, respeitado o teto de 10%).
- **Valor Consolidado da Multa: R\$ 89.266,33** (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos).

2. Da Aplicação da Sanção de Impedimento de Licitar e Contratar (Art. 156, III).

Considerando a gravidade do abandono crônico das frentes de trabalho, a inexecução de mais de 90% do objeto licitado e a total paralisação da obra, aplico-lhe a penalidade de **Impedimento de Licitar e Contratar com o Município de Floreal/SP pelo prazo máximo de 03 (três) anos**, com fulcro no **artigo 156, inciso III e § 4º da Lei nº 14.133/2021**.

3. Do Afastamento e Rejeição da Sanção de Declaração de Inidoneidade (Art. 156, IV).

AFASTO E REJEITO, neste ato, a aplicação da penalidade de Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar (artigo 156, inciso IV da Lei nº 14.133/2021) no bojo deste PAS nº 112/2026, pelos seguintes fundamentos expressos:

- **O Princípio do Ne Bis In Idem:** Conforme abalizado parecer da Procuradoria Geral, a imposição cumulada de Impedimento de Licitar (art. 156, III) e Declaração de Inidoneidade (art. 156, IV) pelas mesmas infrações fáticas de atraso e inexecução contratual configuraria dupla punição inadmissível sobre o mesmo fato gerador, contaminando a decisão de nulidade insanável.
- **A Separação Procedimental:** O grave episódio de desavença interpessoal e suposto desacato ocorrido em 16/04/2026 em face da Engenheira Fiscal Adriana Sgorlon constitui objeto autônomo. A tentativa de importar retroativamente o desacato para majorar a pena deste feito violaria frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação acusatória, haja vista que a Portaria de abertura deste PAS delimitou o escopo unicamente ao abandono e atraso da obra.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

IX. DA PERFEITA CONCILIAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EXTINÇÃO UNILATERAL, O VENCIMENTO DO PRAZO DE EXECUÇÃO E A COEXISTÊNCIA DAS PENALIDADES.

Para que não se paire dúvidas, a que se registrar a distinção entre "Prazo de Execução" (Vencido) e "Prazo de Vigência" Contratual (Plenamente Vigente).

Afasta-se qualquer alegação de impossibilidade de decretação de extinção unilateral. Não há que se confundir o fim do prazo de **execução da obra** com a extinção do contrato. No contrato nº 071/2025, esses prazos possuem naturezas e durações completamente distintas:

- **Prazo de Execução (Lote 01):** Era de **03 (três) meses** a partir da OIS, encerrando-se em **25/02/2026**;
- **Prazo de Vigência do Contrato:** A **Cláusula Oitava, item 8.2**, estipula de forma expressa que o prazo de vigência do ajuste é de **24 (vinte e quatro) meses** contados a partir de sua assinatura (ocorrente em novembro de 2025), expirando apenas em **novembro de 2027**.

Portanto, **o contrato não está extinto pelo decurso de seu prazo de vigência**. Ele permanece formalmente ativo no mundo jurídico até novembro de 2027. O que ocorreu em **25/02/2026** foi o vencimento do prazo para que a executora realizasse as prestações físicas (obras).

Como o contrato possui vigência em curso, a Administração tem plena competência para decretar a sua **extinção unilateral** por inadimplemento (rescisão) antes do termo de vigência, com fulcro no **artigo 137, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

O vencimento do prazo de execução de 3 meses sem a entrega do escopo caracterizou a constituição automática em mora da Contratada por sua culpa exclusiva, atraindo a incidência cogente do **artigo 111, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021**.

Por força de referida norma legal, o exaurimento do prazo de execução sem a entrega da obra autoriza expressamente a Administração a: **(a)** constituir o particular em mora para fins de aplicação de multas; e **(b)** optar pela decretação formal de extinção unilateral do contrato.

Há, portanto, perfeita harmonia: a **multa moratória** sanciona o período de atraso fático (25/02/2026 a 27/05/2026), enquanto a **extinção unilateral** e o **impedimento de licitar** punem o inadimplemento definitivo caracterizado pelo abandono do canteiro de obras, tudo em estrita consonância com o **artigo 156, § 7º, da Lei nº 14.133/2021**.

X. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO UNILATERAL E MEDIDAS CAUTELARES DE RETOMADA (ART. 139) E DA CONVOCAÇÃO DO REMANESCENTE (ART. 90, § 7º) – LEI 14.133/21

Decisão Administrativa - Processo Específico de Sanção Administrativa - PAS nº 112/2026 | 15



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

Com fulcro no **artigo 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021** e na **Cláusula Décima Quarta, item 14.2 do termo de contrato**, decreto a **EXTINÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2025** por culpa exclusiva da Contratada HY Construtora Ltda.

A extinção unilateral do Contrato nº 071/2025, motivada pelo inadimplemento definitivo da empresa HY Construtora Ltda., exige que esta Administração Municipal adote, **de forma imediata**, as prerrogativas exorbitantes previstas no artigo 139 da Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 139. A extinção determinada por ato unilateral da Administração poderá acarretar, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei, as seguintes consequências:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, das instalações, dos equipamentos, do material e do pessoal empregados na execução do contrato e necessários à sua continuidade...”

No caso concreto, a adoção destas medidas acautelatórias e de imissão na posse do canteiro de obras do Lote 01 não se traduz em mera discricionariedade burocrática, mas em um **dever-poder** vinculante decorrente do princípio da autotutela administrativa e da **supremacia do interesse público**. O abandono repentino e prolongado do canteiro de obras pela Contratada **deixou o Distrito Industrial Antonio Zanovello em estado de extrema vulnerabilidade física e operacional**.

A abertura de valas de drenagem, a escavação de subleito de solo exposto e a execução parcial de guias e sarjetas sem a respectiva contenção lateral ou o revestimento asfáltico acarretam uma degradação acelerada do canteiro (vídeos e fotos colacionadas pela Fiscalização). A exposição direta do canteiro abandonado às intempéries climáticas provoca erosões severas no solo e acúmulo de detritos nas frentes de drenagem pluvial. Sem a assunção imediata por ato próprio da Administração, o Erário Municipal seria onerado com o custo financeiro do retrabalho e da total reconstrução de trechos que se degradam diariamente pela ação do tempo. A assunção cautelar do objeto constitui, portanto, medida indispensável para estancar o dano fático e preservar as poucas benfeitorias físicas já edificadas no local.

1. Da Justificativa Técnica e Legal para Convocação do Licitante Remanescente (Art. 90, § 7º) em Detrimento de Novo Certame:

Decretada a extinção contratual, esta Autoridade Superior determina ao Setor de Licitações e



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

Contratos que proceda ao regular acionamento do rito extraordinário de contratação de remanescente previsto no artigo 90, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual estatui:

“Art. 90. (...)

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.”

A opção administrativa pela convocação dos licitantes remanescentes da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, **respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação** e os preços propostos (reajustados), em detrimento da abertura de um novo processo licitatório de engenharia, mostra-se plenamente justificada pelo interesse público e fundamenta-se nos seguintes pilares de legalidade e economicidade:

- A) Da Gravidade Social do Abandono e Necessidade Crítica de Retomada: O Distrito Industrial Antonio Zanollo é polo gerador de emprego, renda e atração de investimentos privados no Município de Floreal. A paralisação da obra de calçadas e pavimentação asfáltica asfixia o tráfego de insumos e produtos das indústrias instaladas, gerando lamaçal intransitável no período chuvoso e poeira suspensa prejudicial à saúde pública na estiagem. A paralisação crônica impede o desenvolvimento socioeconômico da microregião, justificando a adoção do rito mais célere disponibilizado pela legislação federal para a retomada imediata dos trabalhos de campo.
- B) Do Risco Iminente de Colapso Financeiro e Perda dos Recursos Vinculados ao Fundo FID: A obra do Lote 01 é integralmente custeada por recursos repassados pelo Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID), sob a fiscalização direta da Secretaria Executiva do Estado de São Paulo (Processo SEI nº 387.00000572/2023-79). O convênio vinculado possui prazos peremptórios e rígidos de execução e prestação de contas. A instauração de uma nova licitação de engenharia — *que demandaria meses entre fase interna, elaboração de novo edital, publicação, prazos para lances, habilitação, análise técnica de propostas e julgamento de recursos administrativos* — acarretaria inexoravelmente o decurso do prazo final do convênio sem a execução do objeto. Tal fato culminaria na perda imediata dos repasses estaduais e na obrigação legal de o Município devolver aos cofres do Estado, com recursos próprios do Tesouro, a totalidade das verbas vinculadas recebidas, asfixiando as finanças públicas municipais.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

• C) Dos Princípios da Eficiência, Celeridade e Economicidade Administrativa: A realização de uma nova licitação para o saldo de obra remanescente geraria consideráveis custos transacionais para a máquina administrativa, além de atrasar em quase um ano a retomada das obras. A Concorrência Eletrônica nº 003/2025 foi um certame amplo, competitivo e dotado de ampla publicidade, no qual outras empresas especializadas apresentaram propostas válidas e foram habilitadas pela Administração. O aproveitamento deste certame, por meio do art. 90, § 7º, é a via que melhor concilia a legalidade do dever de licitar com a eficiência operacional necessária para estancar a degradação do canteiro de obras e resguardar a aplicação das verbas do Fundo FID.

Assim, em ato contínuo, **visando acautelar o Erário** e sobretudo, observado o interesse público que permeia a questão, e mais, estancar a degradação dos poucos serviços executados e garantir a continuidade da infraestrutura do Distrito Industrial Antonio Zanovello, **DETERMINO cautelarmente** a aplicação das consequências previstas no **artigo 139 da Lei nº 14.133/2021**, nos seguintes termos:

- **I. ASSUNÇÃO IMEDIATA DO OBJETO (Art. 139, I):** Determino que o Município de Floreal proceda à tomada de posse direta e imediata do canteiro de obras do Lote 01, no estado e local em que se encontra, mediante a lavratura do respectivo termo de constatação física pela Engenharia Municipal;
- **II. OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E BENS (Art. 139, II):** Com amparo no § 2º do art. 139 da Lei nº 14.133/21, exaro **autorização expressa** na qualidade de Prefeito Municipal e autoridade competente para que o Município ocupe e utilize o local;
- **III. RETENÇÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO CONTRATO (Art. 139, IV):** Determino ao Setor de Finanças o bloqueio e a **retenção cautelar de todos os eventuais créditos** decorrentes do contrato (referentes a eventuais saldos da 2ª ou 3ª medições) até o limite dos prejuízos causados a esta Administração Pública e das multas aplicadas nesta decisão (R\$ 89.266,33), com amparo no disposto no artigo 139, inciso IV da Lei de Licitações e na Cláusula 13.10 do Contrato.

XI. DO ACIONAMENTO IMEDIATO DO SEGURO-GARANTIA (ARTIGOS 97 E 98 DA LEI Nº 14.133/2021).

Como medida essencial e inafastável de salvaguarda do Erário, determina-se que se proceda ao acionamento imediato e formal da **apólice de seguro-garantia em vigor**, apresentada pela Contratada em estrito cumprimento ao estabelecido na Cláusula Nona do Contrato nº 071/2025. A referida garantia corresponde a 5% (cinco por cento) do valor total inicial do contrato, o que perfaz o montante incontroverso



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

de R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), preenchendo as balizas legais do artigo 98 da Lei de Licitações.

O acionamento da garantia securitária deve ser processado de forma rigorosa e célere com amparo no artigo 97 da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo texto é imperativo ao definir o objeto e a inafastabilidade da proteção patrimonial pública:

*“Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, **inclusive as multas**, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:*

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.”

Sob esta sólida égide legal, a seguradora emitente da apólice de garantia contratual deve ser intimada formalmente, instruindo-se o expediente com cópia integral da presente Decisão Administrativa de Extinção Unilateral e cominação de penalidades, para que proceda ao imediato adimplemento da importância segurada a favor do Município de Floreal/SP. A seguradora responderá diretamente pela cobertura integral dos prejuízos materiais apurados no Distrito Industrial e pelo pagamento da multa administrativa de R\$ 89.266,33 aplicada nesta decisão, até o limite do valor segurado de R\$ 53.600,00.

Frise-se, por oportuno, que o acionamento do seguro-garantia realizar-se-á de forma autônoma e sem prejuízo da adoção concomitante da medida de retenção e compensação cautelar de eventuais créditos ou faturas pendentes de pagamento devidas à empresa HY Construtora Ltda. (saldos de eventuais medições em análise técnica), em consonância com o artigo 139, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/21, Cláusula Décima Terceira, item 13.10 do Contrato e artigo 156, § 8º da mesma Lei. Havendo créditos em favor da empresa, estes serão prioritariamente glosados e deduzidos para compensação direta da multa aplicada, respondendo a seguradora **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A, CNPJ n. 17.643.407/0001-30, com endereço na Av. Duque de Caxias, n. 882, Torre II, CEP n. 87.020-025 – Maringá- PR** pelo saldo remanescente dos prejuízos e multas apurados, respeitada a apólice.



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

XII. DO DISPOSITIVO E CONCLUSÃO DECISÓRIA FINAL

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo o que consta dos autos do Processo Administrativo Sancionatório nº 112/2026, com fundamento nas manifestações técnicas da **d. Comissão Especial de Sanção Administrativa a qual adoto em parte, como razões de decidir, integrando a presente**, e mais, no Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, acrescido do relatório exarado pela Auditoria Externa e tudo mais que dos autos consta, no regular exercício de minhas atribuições constitucionais e legais como Autoridade Superior e Chefe do Poder Executivo de Floreal/SP, **DECIDO**:

1. **DECRETAR A EXTINÇÃO UNILATERAL (RESCISÃO)** do **Contrato Administrativo nº 071/2025** referente ao **Lote 01**, com fulcro no **artigo 137, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021** c.c. a Cláusula Décima Quarta do contrato, por culpa exclusiva, desídia e inadimplemento – inexecução parcial - da Contratada **HY Construtora Ltda.**, cujos efeitos da mora fática é fixado em 25 de fevereiro de 2026, a par do relatório exarado pela d. Comissão Processante;
2. **COMINAR MULTA MORATÓRIA CONSOLIDADA** à empresa **HY Construtora Ltda.**, no valor líquido de **R\$ 89.266,33 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos)**, correspondente à aplicação do percentual diário de **0,1%** sobre o saldo não executado do contrato (R\$ 980.948,72) pelos 91 dias corridos de mora compreendidos entre 25/02/2026 (termo original) e 27/05/2026 (instauração do PAS), nos termos da **Cláusula 13.2.4, alínea "a" do contrato** c.c. o **artigo 156, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**;
3. **IMPOR A SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR** à empresa **HY Construtora Ltda.** pelo prazo máximo de **03 (três) anos, com eficácia restrita ao âmbito de atuação do Município de Floreal/SP**, com fulcro no **artigo 156, inciso III, e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021**, em razão da gravidade qualificada do abandono de canteiro de obras de engenharia e inexecução parcial do escopo avençado;
4. **AFASTAR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INIDONEIDADE (Art. 156, IV)** no bojo deste PAS nº 112/2026, por força da vedação ao *bis in idem* e em respeito ao princípio da correlação fática, remetendo-se a apuração exclusiva dos atos interpessoais de desentendimento, desacato e ameaça para eventual Processo Administrativo Sancionatório específico e autônomo;
5. **DETERMINAR CAUTELARMENTE A RETOMADA DA INFRAESTRUTURA** mediante a assunção imediata do objeto do contrato no estado e local em que se encontrar (artigo 139, I) e a respectiva ocupação de instalações e materiais necessários à sua continuidade (artigo 139, II), exarando, na

Decisão Administrativa - Processo Específico de Sanção Administrativa - PAS nº 112/2026 | 20



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

qualidade de Prefeito Municipal, **autorização expressa** para imissão na posse de campo e contenção dos danos por degradação física do canteiro abandonado;

6. **DETERMINAR O BLOQUEIO E RETENCIONAMENTO CAUTELAR DE CRÉDITOS** de eventuais faturas, saldos ou medições pendentes da Contratada HY Construtora Ltda até o limite de **R\$ 89.266,33**, para fins de compensação direta da multa moratória aplicada, em conformidade com o **artigo 139, inciso IV da Lei de Licitações c.c. a Cláusula 13.10 do Contrato**;
7. **DETERMINAR O ACIONAMENTO DO SEGURO-GARANTIA** para adimplemento da importância segurada de **R\$ 53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais)**, mediante intimação formal imediata da seguradora **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A.** (CNPJ nº 17.643.407/0001-30), para ressarcimento de danos ao Erário e quitação do saldo da multa sancionatória, nos termos dos **artigos 97 e 98 da Lei nº 14.133/2021**;
8. **DETERMINAR A IMEDIATA CONVOCAÇÃO DOS REMANESCENTES** do certame de Concorrência Eletrônica nº 003/2025, com fulcro no **artigo 90, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021**, visando o imediato aproveitamento do certame para a contratação de remanescente de obra com a segunda classificada, para estancar os prejuízos de engenharia e evitar a perda fatal dos recursos vinculados do convênio FID (**Processo SEI nº 387.00000572/2023-79**).

X. DISPOSIÇÕES FINAIS E ENCAMINHAMENTOS:

1. **NOTIFICAÇÃO DO CONTRATADO:** Notificar imediatamente a empresa HY Construtora Ltda., na pessoa de sua representante legal, cientificando-a do teor desta decisão final e abrindo-se o prazo legal de **15 (quinze) dias úteis** para a interposição de eventual recurso administrativo nos termos do **artigo 166 da Lei 14.133/21**;
2. **PUBLIQUE-SE:** Publique-se o extrato resumido desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Município de Floreal/SP e no sítio oficial da internet, contendo a razão social da empresa, CNPJ, número do PAS, fundamentação e as sanções aplicadas com seus respectivos prazos;
3. **COMUNICAÇÃO AO ESTADO (FID):** Cientificar imediatamente a Coordenadoria da Secretaria Executiva do **Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID)**, por meio de ofício a ser juntado no Processo SEI nº 387.00000572/2023-79, prestando formal ciência das sanções administrativas aplicadas e da decretação de extinção unilateral do Lote 01, mantendo o compromisso de transparência e lisura do Município perante o órgão concedente dos recursos;

Decisão Administrativa - Processo Específico de Sanção Administrativa - PAS nº 112/2026 | 21



Município de Floreal/SP | PAS nº 112/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOREAL

RUA PROCÓPIO DAMDOFF, N.º 130 Bairro: CENTRO

Cnpj.: 53221941000111 Fone: 17 38471316 / Floreal-SP

4. **INTIMAÇÃO DA SEGURADORA:** Expedir notificação formal de sinistro à seguradora **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S.A.** (Maringá-PR), acompanhada de cópia integral desta decisão final, para fins de adimplemento da apólice no valor de R\$ 53.600,00, a teor dos artigos 97 e 98 da Lei nº 14.133/2021;
5. **REGISTRO DE SANÇÃO (CEIS/CNEP):** Registrar a sanção de Impedimento aplicada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, para fins de publicidade e eficácia geral da pena;
6. **IMISSÃO NA POSSE:** Remeter os autos ao Fiscal Alessandro Silnei Grespi Fogaça e ao Setor de Obras e Engenharia para o cumprimento imediato das cautelares de imissão na posse e assunção do canteiro de obras.

Dou a presente decisão força de Notificação/Ofício. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se com a urgência que o interesse público impõe.

Floreal/SP, 19 de Agosto de 2026.

RAUL SCALON

Prefeito Municipal de Floreal